



PROCESSO	26.888-7/2015
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 332/2019-TP
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
EMBARGANTE	JOSÉ DE SOUZA - ex-Prefeito
ADVOGADO	PAULO CEZAR REBULI – OAB-MT 7565
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Senhor José de Souza, ex-Prefeito Municipal de Indavaí, neste ato representado por seu Advogado, o Senhor Paulo Cezar Rebuli, OAB-MT 7565, em desfavor do Acórdão 332/2019-TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário na Tomada de Contas Especial 26.888-7/2015, mantendo inalterada a condenação na decisão anterior.

2. O Acórdão 332/2019-TP embargado manteve os termos do Acórdão 70/2018-SC que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração de pagamentos em duplicidade ou com sobrepreço à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda e condenou o ex-Gestor à restituição ao erário de R\$ 13.658,14 e multa de 10% sobre a restituição.

3. O Embargante alegou, em suma, que o Acórdão 332/2019-TP é contraditório, omissivo e afrontou a coisa julgada, a segurança jurídica e o devido processo legal. Requereu, ainda, o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento para modificar a decisão recorrida, com efeitos infringentes.

4. Em análise preliminar dos requisitos necessários à admissibilidade, verifiquei que os Embargos de Declaração eram cabíveis e foram interpostos por parte legítima, de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 270 a 273, da Resolução Normativa TCE-



MT 14/2007, motivo pelo qual proferi decisão favorável à sua admissibilidade¹, com efeitos suspensivos e interruptivos, nos termos do artigo 272, III, do RITCE-MT.

5. Tendo em vista que a matéria deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **3.343/2019**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão 332/2019-TP e com aplicação de multa em razão do caráter protelatório.

6. Feitas essas ponderações, passo à análise dos argumentos apresentados pelo Embargante e a opinião ministerial.

1.1) Manifestação Recursal

7. O Embargante alegou que há contradição no Acórdão 332/2019-TP com os Votos² do Acórdão 5.849/2013-TP³, que julgou as Contas Anuais de Gestão de 2012, da Prefeitura de Indiavaí, e determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, para que se apurasse se houve pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, em decorrência de valores pagos pela prestação de serviços de consultoria, no exercício de 2012.

8. Sustentou que nesses votos, a questão da prestação dos serviços foi discutida e superada, inclusive transitada em julgado. Por isso, o Embargante entendeu que houve contradição, uma vez que o Acórdão 332/2019-TP, que julgou recurso ordinário interposto pelo Gestor, rediscutiu se os serviços foram ou não prestados, o que desestabilizaria a coisa julgada.

9. Também alegou que houve ampliação da discussão para além do que foi alegado pelo Recorrente, em sede de Recurso Ordinário, e, como interpôs exclusivamente o recurso, o aspecto da discussão deveria estar adstrito ao conteúdo do

1 Doc. Digital 154198/2019.

2 Voto, Relator Sérgio Ricardo, Doc. Digital 279197/2013 e Voto-Vista, Relator Waldir Teis, Doc. Digital 296893/2013, ambos do Processo das Contas Anuais de Gestão 10.249-0/2012.

3 Doc. Digital 325639/2013 do Processo das Contas Anuais de Gestão 10.249-0/2012.



seu pedido. Desse modo, sustentou que o fundamento do Acórdão atacado, que não se referisse estritamente com o tema do superfaturamento, seria excessivo e feriria a coisa julgada.

10. Ademais, entendeu que houve afronta ao princípio do *non reformatio in pejus*, pois, ainda que não tenha ocorrido alteração nos valores da condenação, "a decisão agrediu com agravante o patrimônio moral do Recorrente", pela alteração das razões da condenação.

11. Quanto à existência de omissão a ser suprida, o Embargante aduziu que a decisão atacada foi "absolutamente omissa no que tange ao superfaturamento", que seria o tema central e único do recurso.

12. Ainda sobre a delimitação do tema a ser discutido em sede de recurso, o Embargante afirmou novamente que intencionava debater apenas sobre o suposto superfaturamento e nada mais, justificando que o trecho do recurso ordinário, o qual tratou sobre a natureza da prestação dos serviços, foi abordado de forma hipotética, como mera ilustração, portanto a sua intenção não era rediscuti-la, uma vez que não havia espaço para discussão de matéria prejudgada.

13. Nessa linha, disse que toda a argumentação feita pelo Recorrente, no recurso ordinário, teve o único propósito de confirmar a natureza dos serviços para assim demonstrar a equivalência de 20% de remuneração entre os contratos da ETCA (26/2008) e MULTI (51/2012), posto que qualquer recebimento seria êxito e não serviços de outra natureza, a fim de descartar o superfaturamento, quando da comparação entre o contratos citados.

14. Novamente questionou que o chamamento da empresa contratada como litisconsorte, tinha o propósito de confirmar a natureza dos pagamentos recebidos pela empresa, mas que tal argumento não foi aceito pela Relatora.

15. Afirmou ainda, que houve inovação no julgado, com ofensa ao devido processo legal, pois entendeu que a alegação de que os valores foram pagos sem cobertura contratual era matéria prejudgada.



16. Transcreveu trechos do Voto embargado (parágrafos 40, 42, 44) afirmando que a Relatora reconheceu a delimitação precisa do tema do recurso como sendo o de demonstrar a ausência de superfaturamento. O Embargante concluiu que toda e qualquer discussão para além, foi entendimento exclusivo da Relatora, porquanto não pré-questionado pelo Requerente.

17. Além disso, o Embargante alegou que, no parágrafo 45 do Voto, a Relatora sintetizou a finalidade do Recurso Ordinário no trecho "diante do entendimento da não ocorrência de sobrepreço".

18. Nessa medida, justificou, mais uma vez, que a nova alegação recursal de que os pagamentos decorreram de êxito, frutos da prestação de serviço em 2008 a 2011, apenas foi "eventual utilização exemplificativa de certos assuntos tratados como mero reforço redacional para demonstrar que a ausência de superfaturamento não caracteriza rediscussão de temas que já foram prejudgados"⁴, fato que violaria a coisa julgada e a segurança jurídica.

19. Para o Embargante, também ocorreu violação ao devido processo legal, pois entendeu que o Voto inovou no parágrafo 45, ao dispor que [...] "o Gestor não comprovou que os pagamentos, no montante de R\$ 53.239,50, durante todo o exercício de 2012, à empresa ETCA, foram legais e derivaram da demonstração de receita de ISSQN efetivamente cobrada." Como recorreu apenas para discutir o superfaturamento e o parágrafo 66 reconhece que não existiu, o recurso deveria ter sido provido.

20. Em sua opinião, disse que ficou evidente a contradição entre os fundamentos do Voto embargado e prejudgados do Pleno do TCE-MT, constantes em dois momentos anteriores nas Contas Anuais de Gestão 2012, caracterizando violação da coisa julgada e da segurança jurídica. Sustentou que caracterizou "inovação recursal", com apontamento de matéria não discutida pelo Gestor Recorrente (não comprovar que os pagamentos decorreram de êxito).

21. Também entendeu haver contradições entre os fundamentos do próprio Voto, pois num momento a decisão reconhece a finalidade estrita do recurso (o

⁴ Doc. Digital 148350/2019, à pág.20.



superfaturamento/sobrepço), mas aponta como fundamento da condenação outra razão, que para ele, já foi julgada. Assim, o Embargante afirmou que o Voto reconheceu a inexistência de superfaturamento, mas consignou, segundo o ex-Gestor, a negação disso em outro momento.

22. Além disso, apontou outra inovação do Voto recursal, expressa no parágrafo 70 : " ex-Gestor não comprovou, nos autos, que os valores pagos à ETCA foram derivados do Contrato 26/2008, visto que não houve demonstração pelo ex-Prefeito das liquidações desses pagamentos", pontuando que na interpretação do Voto do Conselheiro João Batista, objeto do Recurso Ordinário, havia expresse entendimento de que os serviços prestados, em 2012, eram extensão do Contrato de 2008, e que não cabia sua rediscussão pela Relatora no recurso.

23. Da mesma forma, salientou que houve inovação quanto à discussão dos processos de liquidações e outras formalidades da despesa, argumentando que já havia sido reconhecida a prestação de serviços como extensão do contrato de 2008, no Voto objeto do Recurso Ordinário e que "afirmações em sentido contrário são violadoras dos princípios que deveriam ter sido protegidos pela decisão em questão, e não violados por ela."

24. Reafirma, exaustivamente, que a contradição está no fato de que a decisão embargada não poderia ter rediscutido assuntos já decididos, como a prestação de serviços, o que teria ferido a coisa julgada.

25. Alegou, ainda, que o Voto atacado apresentou números e dados absolutamente novos sobre a tabela de incremento da receita total de ISSQN do município, em 2012, apresentada pela SECEX, e que o ex-Gestor não teve a oportunidade de se manifestar (parágrafo 81 do Voto recursal).

26. Também ressaltou novamente que, como o pedido do recurso estava adstrito ao reconhecimento ou não do sobrepreço/superfaturamento (afirmando ser este o limite vertical e horizontal do recurso), o que impunha a comparação entre o preço pago à ETCA com o preço do contrato da MULTI, o Recorrente teve a necessidade de



demonstrar a natureza dos pagamentos feitos à ETCA, reafirmando que o Pleno do TCE-MT já tinha decidido que era extensão do Contrato de 2008, o que, para o Recorrente, significava "êxito".

27. Nesse sentido, novamente asseverou ter ocorrido o reconhecimento de inexistência de sobrepreço pela Relatora no recurso (parágrafo 66 do Voto), mas que a decisão final foi de "absoluta contradição" porquanto manteve a condenação, conforme o trecho do parágrafo 81 do Voto:

"81. Por todo o exposto e, tendo em vista que: o aumento da **receita total** de ISSQN do município, em 2012, foi de apenas R\$ 23.520,13 (em relação a 2011); que não há provas de que este incremento tenha sido fruto dos esforços da empresa ETCA; que o pagamento de R\$ 53.239,50 é incompatível com o valor de incremento da receita total de ISSQN em 2012; que o ex-Prefeito não obteve êxito em prestar as contas a respeito da despesa de R\$ 53.239,50 paga à empresa ETCA (sem respaldo contratual), **concluo que os pagamentos à ETCA foram realizados de forma irregular**, o que autoriza a condenação de devolução do dano causado ao erário. Contudo, mantenho a condenação nas razões acima expostas e não pela motivação do Acórdão recorrido." (destacamos).

28. Ademais, alegou que a comprovação da inexistência de superfaturamento "impunha e impõe a reforma de decisão para afastar qualquer obrigação do Embargante de promover devolução do que apontou o Tribunal Pleno, por duas vezes, ter ele corretamente pago, já que os serviços foram prestados."

29. Quanto à existência de omissão, sustentou que o Voto embargado "deixou de enfrentar e assim de se pronunciar sobre o tema central do recurso, o superfaturamento". O que, segundo o Embargante, "será inevitável atribuir ao recurso efeito infringente para, assim excluir a obrigação de ressarcimento do erário, bem como a multa aplicada."

30. Por fim, observou que a nova decisão embargada piorou a situação moral do Recorrente, agredindo-lhe sua moral subjetiva, pois lhe atribuiu irregularidades superadas pelo trânsito em julgado de decisões anteriores, enumerando: a não efetividade do contrato decorrente do aumento ou não da receita; que não há provas que o aumento



tenha sido fruto de esforço da ETCA; que o pagamento é incompatível com o valor do incremento; que o ex-Prefeito não obteve êxito em prestar contas a respeito das despesas pagas à ETCA. Resume que significa que o Embargante pagou por serviços não prestados, e quanto a isso, não teve oportunidade de defesa.

31. Dessa forma, requereu o conhecimento e atribuição de efeito suspensivo, além do provimento destes embargos, com efeitos infringentes (modificativos), para que sejam sanadas as omissões e as contradições apontadas, com o julgamento pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial e a exclusão da determinação de ressarcimento e da multa aplicada ou, alternativamente, que seja decretada a nulidade do julgamento, em sede de Embargos de Declaração, com a realização de novo julgamento.

1.2) Parecer do Ministério Público de Contas

32. Inicialmente, o Ministério Público de Contas avaliou a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso e, reconhecendo-os, manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.

33. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso, ponderando que este recurso deveria ter a finalidade de sanar imprecisões no acórdão e não em desconstituí-lo por eventual incorreção no julgamento, tampouco assegurar um novo exame meritório. Assim, destacou que a via recursal empregada não é adequada para discutir questões meritórias, mas se restringe à discussão sobre defeitos específicos, entre eles, suprir omissões, aclarar obscuridades ou eliminar contrariedades.

34. Portanto, para o *Parquet* de Contas ficou evidente que o Embargante utilizou o presente recurso não para o esclarecimento ou solução da contradição ou omissão, mas para a reforma total do Acórdão 322/2019-TP, com aplicação de efeitos infringentes, alegando suposta existência de contradições ou omissões, quando, na verdade, rediscute o mérito.

35. Dessa forma, o Ministério Público de Contas relacionou as razões que o Recorrente considerou o acórdão recorrido contraditório e omissivo: a) a decisão é contraditória e afrontou a coisa julgada, pois rediscutiu matéria já transitada em julgado; b)



a alteração das razões da condenação agrediu o patrimônio moral do recorrente, ainda que não tenha ocorrido a *reformatio in pejus*; c) houve omissão em não enfrentar a questão da existência ou não do superfaturamento/sobrepreço.

36. Em sua análise, o órgão ministerial lembrou que a discussão da natureza dos pagamentos feitos à empresa ETCA, em 2012, iniciou-se nos autos das Contas Anuais de Gestão de 2012, da Prefeitura de Indiavaí, e que, não sendo possível a instrução adequada do processo, com elementos que pudessem averiguar se os serviços de assessoria pagos foram prestados ou não, o Plenário determinou a instauração da presente Tomada de Contas Especial no Acórdão 5.849/2013-TP.

37. Assim, o Ministério Público de Contas fez um histórico das decisões do citado Processo de Contas Anuais de Gestão, detalhando as circunstâncias que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

38. No Voto⁵ da Contas Anuais de Gestão, o Relator já defendia a restituição de R\$ 53.239,50 pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços pela ETCA, com base nas provas apontadas pela instrução técnica: foram feitos pagamentos de R\$ 53.239,50, sem cobertura contratual, para prestação de serviços de assessoria tributária de melhoramento de arrecadação de ISSQN; a arrecadação total de ISSQN de 2012 foi de R\$ 23.520,13 superior a 2011, sendo insuficiente para os pagamentos de R\$ 53.239,50 realizados à ETCA. Ressaltou ainda que o Contrato 26/2008 com a ETCA já estava extinto desde 2011.

39. No Voto-Vista⁶, do mesmo processo de contas anuais, foram demonstradas dúvidas relativas à quantificação de valores que poderiam ser fruto da prestação de serviços realizada entre 2008 e 2011, estando vigente o Contrato 26/2008. Contudo, o Ministério Público evidenciou que, em momento algum, no Voto-Vista, afirmou-se que houve prestação de serviços, em 2012, pela ETCA, colacionando o trecho:

[...]

5 Voto, Relator Sérgio Ricardo, Doc. Digital 279197/2013, Processo das Contas Anuais de Gestão 10.249-0/2012.

6 Voto-Vista, Relator Waldir Teis, Doc. Digital 296893/2013, Processo das Contas Anuais de Gestão 10.249-0/2012.



Não há nos autos qualquer demonstrativo sobre todos os serviços que foram executados ou que não foram. O que foi trazido pela auditoria, foi um quadro comparativo de arrecadação de ISSQN (...)

[...]

Ora, não há o levantamento dos serviços que foram executados. Há somente a tabela acima, que traz um demonstrativo da receita orçada e da arrecadada. Portanto, não há elementos suficientes para determinar qualquer ressarcimento de valores. Pois como já afirmei acima, há uma gama de serviços a serem prestados.

Portanto, vejo que, pelo que se extrai do relatório técnico da auditoria, o serviço foi prestado, mas, no entendimento dela (auditoria) o que resultou em aumento de arrecadação não foi suficiente para pagar o contrato. Ainda que se entenda que não há contrato, o serviço foi executado.

Constato então, que a despesa ocorreu, porém não se pode vincular o valor gasto tão somente ao incremento da arrecadação, pois conforme já afirmei, não é esse o parâmetro para a devida remuneração.

Ou seja, o ressarcimento não pode ser nesse valor total e por esse raciocínio, mas, se houver, deverá ser calculado com base em serviços não prestados.

Novamente afirmo que não há detalhamento nos autos com relação aos serviços efetivamente prestados, que justifiquem ou não, os pagamentos, pois nos valores pagos, também não há a demonstração de que guardaram a devida conformidade com o estabelecido no contrato.

[...]

[...] não se tem conhecimento efetivo sobre quais serviços foram efetivamente praticados a justificar os pagamentos questionados, para dar segurança suficiente na determinação de ressarcimento de valores.”

40. Atestou-se que foram prestados serviços em 2008 a 2011, o que poderia ensejar direito a recebimentos de valores em 2012.

41. Também quanto ao Voto-Vista, o Ministério Público de Contas consignou que surgiram dúvidas se ocorreram pagamentos em duplicidade (pelo mesmo serviço de assessoria tributária sobre o ISSQN), em 2012, pois havia o Contrato 51/2012, firmado com a MULTI ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E COMUNICAÇÃO LTDA, que venceu com proposta de R\$ 16.000,00.

42. Assim, diante das incertezas acerca da natureza dos pagamentos feitos em 2012 à ETCA, se eles ocorreram pela prestação de serviços entre 2008 e 2011 ou se ocorreram pela prestação de serviços em 2012, foi determinada a instauração da Tomada



de Contas Especial com o objetivo de “apurar se houve, efetivamente, pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA”.

43. Já, no Voto⁷ da Tomada de Contas Especial, foi afastada a possibilidade de duplicidade, pois se comprovou que não houve pagamentos à MULTI ASSESSORIA, em 2012. Contudo, permaneceu o sobrepreço sobre os valores pagos à ETCA, com prorrogação irregular do Contrato 26/2008 e pagamentos no valor de R\$ 53.239,50. O dano foi quantificado considerando apenas os pagamentos feitos entre julho e dezembro de 2012 (período coincidente de existência de contrato com a MULTI), condenando o Gestor a montante de restituição de R\$ 13.658,14:

“65. Diversamente, a municipalidade optou por manter a execução dos serviços pela empresa ETCA durante o exercício de 2012, a qual recebeu o montante de R\$ 53.239,50 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), sem cobertura contratual, ao arrepio da legislação vigente, uma vez que o contrato firmado já havia findado no ano de 2011.

[...]

74. No entanto, como bem ponderado pela equipe técnica, após a realização do Convite n.º 011/2012, o Contrato n.º 051/2012 só foi formalizado com a empresa Multi no mês de julho/2012.

75. Consoante tabela extraída do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital n.º 208479/2016, fls. 18 e 19), o valor pago à empresa ETCA no período compreendido entre julho e dezembro de 2012 perfaz o montante de R\$ 29.389,13 (vinte e nove mil e trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos),

76. Por essa razão, o prejuízo ao erário deve ser quantificado em razão da diferença encontrada entre o valor pago à empresa ETCA no período demarcado (R\$ 29.389,13) e o valor contratado com a empresa Multi (R\$ 16.000,00), resultando em R\$ 13.658,14 (treze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) a serem ressarcidos aos cofres da Prefeitura de Indiavaí.” (Voto, Relator João Batista Camargo Júnior, Doc. Digital 203797/2018, às págs. 5 e 8).

44. O Ministério Público de Contas ressaltou ainda que, no Voto, foi estabelecida a tese de que houve pagamentos por serviços de assessoria tributária ocorridos em 2012, todavia, **em sede de Recurso Ordinário, o Gestor não concordou e se opôs, afirmando (e reconhecendo) que os pagamentos feitos à empresa ETCA, em 2012, não foram decorrentes de serviços prestados em 2012, mas meros efeitos**

⁷ Doc. Digital 203797/2018.



financeiros de serviços realizados entre 2008 a 2011, a título de êxito, cotejando vários trechos do Recurso Ordinário, em que o Recorrente sustenta esta tese.

45. Dessa forma, para o órgão ministerial, verificou-se, neste momento, que o Gestor devolveu novamente para análise a discussão sobre a natureza dos valores recebidos pela empresa ETCA, em 2012, nas razões do Recurso Ordinário, pelas alegações de que: a) a empresa MULTI estava prestando os serviços de assessoria tributária em 2012, mas que nada recebeu, pois não houve comprovação de êxito; b) a empresa ETCA prestou os serviços de assessoria tributária entre 2008 e 2011, e que recebeu os valores a título de êxito, em 2012.

46. Assim, o Ministério Público de Contas analisou a decisão embargada e constatou que a Relatora não concordou com o argumento, expresso no Recurso Ordinário, de que houve êxito da empresa ETCA a ser remunerado em 2012. Porquanto, o Gestor alegou esta nova tese, em sede de Recurso, mas não comprovou que os pagamentos decorreram de efeitos financeiros de serviços prestados entre 2008 e 2011, de forma que os pagamentos restaram inexplicáveis, posto a falta das formalidades da liquidação.

47. Portanto, o Ministério Público de Contas entendeu que a decisão embargada não apresentou contradições a serem sanadas, pois a Relatora, de forma correta e diante da devolução do tema a ser discutido, concordou com a tese de que os valores, de fato, não foram pagos em decorrência de serviços de assessoria prestados em 2012; que não houve sobrepreço, contudo os pagamentos foram realizados sem qualquer liquidação; que os valores a serem ressarcidos ainda permaneceram, uma vez que o Gestor não fez prova se houve êxito da ETCA, a autorizar direito a créditos.

48. Asseverou, também, que o Voto não se omitiu sobre a questão do sobrepreço, uma vez que, ao enfrentá-la, constatou que não havia sentido condenar por essa razão, se os contratos da ETCA e da MULTI comparados tinham o mesmo valor de 20% sobre o êxito na arrecadação do ISSQN. Contudo, alterou os fundamentos da condenação para falta de liquidação dos pagamentos feitos à ETCA e a não comprovação



de êxitos na arrecadação do ISSQN do município, ou seja, restou sem comprovação os valores pagos à ETCA.

49. Na verdade, o Parecer Ministerial constatou que a “contradição” está na peça dos Embargos de Declaração, haja vista que antes, no Recurso Ordinário, o Gestor afirmou que os pagamentos feitos à empresa ETCA não decorreram de serviços de assessoria tributária realizados em 2012 (em contraponto ao Acórdão 70/2018-SC), todavia, nos Embargos, demonstrou indignação pelo acatamento de sua tese.

50. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas concluiu que não ocorreu omissão, porquanto enfrentados todos os pontos do Recurso Ordinário, sendo a matéria devidamente apreciada, com fundamentação adequada de modo a pontuar que: não se pode dizer que os pagamentos feitos à empresa ETCA, em 2012, decorreram de serviços de assessoria tributária; não se pode dizer que decorreram de êxito por serviços prestados entre 2008 a 2011, pois não houve comprovação pelo Gestor; os pagamentos feitos à empresa ETCA, em 2012, não obedeceram a regular liquidação.

51. Assim, o *Parquet* constatou que os Embargos foram opostos sob a nítida pretensão de rediscussão de matéria de mérito para modificação do julgado, consignando seu caráter meramente protelatório, com o fim de postergar o cumprimento da decisão e de dificultar o exercício do controle externo por este Tribunal. Por isso, sugeriu a aplicação de multa, conforme o artigo 281 do RITCE-MT c/c artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

52. Por fim, inexistindo no Acórdão 332/2019-TP imperfeições a serem corrigidas quanto à omissão, obscuridade ou contradição, o Ministério opinou pelo conhecimento destes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 332/2019-TP.

É o Relatório.

Cuiabá, 28 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Conselheira Interina
Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)